



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2013 - Edição nº 176

[Edição de Legislação](#) | [Informativo do STF nº 722](#)

[Verbetes Sumular](#) | [Informativo do STJ nº 528](#)

[Notícias STF](#) | [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Avisos do Banco
do Conhecimento PJERJ](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário de Jurisprudência Cível nº 43](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Federal nº 12.879, de 5 de novembro de 2013](#) - Dispõe sobre a gratuidade dos atos de registro, pelas associações de moradores, necessários à adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Fonte: Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Terceira Turma mantém concessão de tutela antecipada para levantamento de valor incontroverso da demanda](#)

A Terceira Turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que autorizou o levantamento de US\$ 1,6 milhão pela empresa STM Wireless Telecomunicações Ltda. – de um total de US\$ 12,8 milhões depositados em juízo pela STM Networks Inc. –, referentes à parte incontroversa de diferenças de comissões sobre vendas realizadas em território brasileiro.

O acórdão do TJRJ teve por fundamento o parágrafo 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil. A decisão da Terceira Turma foi unânime.

Segundo os autos, a STM Wireless Telecomunicações Ltda. propôs ação de cobrança contra a STM Networks Inc. ao fundamento de que era representante e distribuidora exclusiva no Brasil dos produtos de comunicação de satélites pertencentes à empresa ré, situada nos Estados Unidos, recebendo como comissão, a princípio, 20% sobre toda venda realizada no país.

Afirma a STM Wireless que as comissões foram pagas a menor, pois o aditivo ao contrato principal firmado com a ré reduziu a comissão de 20% para 2,5% apenas em relação a dois projetos (PGMU 2005 da Brasil Telecom e da Telemar). A STM Networks, por sua vez, resiste à pretensão, afirmando que o percentual de 2,5% abrange todo o contrato e não somente os dois projetos citados.

Cautelamente, o TJRJ determinou o depósito em juízo do valor total pretendido pela empresa brasileira, ou seja, 20% sobre todas as vendas do contrato, e deferiu o levantamento pela STM Wireless, em moeda nacional, do montante incontroverso (2,5%), observada a cotação do dólar na data da emissão do mandado de pagamento.

As duas partes recorreram ao STJ. A STM Wireless apontou como violado o artigo 273, parágrafo 6º, do CPC, pretendendo a incidência, sobre a parte incontroversa, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Sustenta a recorrente que, “nos casos de reconhecimento parcial do pedido, não há antecipação dos efeitos da tutela final, mas o julgamento antecipado de parte do mérito da demanda”.

A STM Networks, por sua vez, alegou que houve negativa de prestação jurisdicional e questionou a liquidez do valor levantado, pois o TJRJ não teria enfrentado a questão da variação cambial, o que pode alterar o valor correspondente em reais, com eventuais prejuízos para as partes.

O ministro relator, Villas Bôas Cueva, após afastar a negativa de prestação jurisdicional e a iliquidez do título, passou a examinar a questão principal, lembrando, de início, que a Lei 10.444/02, com a intenção de atender ao preceito constitucional da duração razoável do processo, inseriu o parágrafo 6º no artigo 273 do CPC para permitir ao juiz deferir, em tutela antecipatória, o levantamento do montante incontroverso da demanda.

Recordou, ainda, que “a tutela antecipada, antes da reforma trazida pela Lei 10.444, sempre foi vista como medida provisória, oriunda de cognição sumária, na qual o juiz realizava, para sua concessão, um juízo de verossimilhança da alegação, desde que houvesse prova inequívoca do direito alegado”.

Porém, “enquanto nos demais casos de antecipação de tutela são indispensáveis os requisitos do perigo de dano, da aparência e da verossimilhança para a sua concessão, na tutela antecipada prevista no parágrafo 6º do artigo 273 do CPC basta a incontrovérsia de uma parte dos pedidos”.

Assim, acrescentou o ministro, “se um dos pedidos, ou parcela deles, já se encontra comprovado, confessado ou reconhecido, não há razão que justifique o seu adiamento até a decisão final que aprecie a parte controversa da demanda, que carece de instrução probatória”, completou o relator.

Após discorrer sobre a natureza da decisão, Cueva citou renomados doutrinadores que ainda divergem quanto à possibilidade de fracionamento da sentença para permitir a execução definitiva da parte incontroversa.

“A despeito das reformas que se sucederam visando à modernização do sistema processual pátrio” – assinalou o ministro –, “deixou o legislador de prever expressamente a possibilidade de cisão da sentença. Daí a diretiva de que o processo brasileiro não admite sentenças parciais, recaindo sobre as decisões não extintivas o conceito de decisão interlocutória de mérito”.

Para o relator, “não se discute que a tutela prevista no parágrafo 6º do artigo 273 do CPC atende aos princípios constitucionais ligados à efetividade da prestação jurisdicional, à economia processual e à duração razoável do processo, e que a antecipação em comento não é baseada em urgência, nem muito menos se refere a um juízo de probabilidade, haja vista que incontroversa. Porém, por questão de política legislativa, a tutela acrescentada pela Lei 10.444 não é suscetível de imunização pela coisa julgada”.

De acordo com o ministro, “não há como, na fase de antecipação da tutela, ainda que com fundamento no parágrafo 6º do artigo 273 do CPC, permitir o levantamento dos consectários legais (juros de mora e honorários advocatícios), que deverão ser decididos em sentença”, concluiu.

Acompanhando o relator, a Terceira Turma negou provimento aos dois recursos especiais.

Processo: REsp.1234847

[Leia mais...](#)

[Leilão frustrado não deve render comissão para leiloeiro](#)

A Quarta Turma decidiu que, quando não ocorre arrematação, o leiloeiro faz jus somente à percepção das “quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender”.

O entendimento foi proferido no julgamento do recurso especial de um leiloeiro que realizou leilão frustrado, pois a dívida foi paga logo após a primeira praça, ou seja, antes de completado o leilão. Na ação, o leiloeiro discutiu o valor da comissão devida pelo seu trabalho.

O juízo de primeira instância arbitrou a comissão em 2,5 % sobre o valor do débito. O leiloeiro concordou com o percentual, porém discutiu no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) a base de cálculo sobre a qual ele deveria incidir. Argumentou que sua comissão deveria ser arbitrada sobre o valor das avaliações e não sobre o valor atualizado do débito.

O TJRJ ponderou que, se fosse considerado o valor do débito atualizado, o leiloeiro receberia quantia razoável como remuneração. Por outro lado, se fosse levado em conta o valor das avaliações, receberia quantia “estratosférica”, desproporcional ao trabalho por ele realizado, tendo em vista que o valor das avaliações chegou a R\$ 19 milhões.

A segunda instância entendeu que o leiloeiro fazia jus à remuneração mesmo tendo sido prejudicada a arrematação pela remição da dívida, porém, definiu que o valor deveria ser pago sobre o valor do débito e não mais pelo arrematante, mas por quem solicitou a remição.

No STJ, a decisão do tribunal estadual foi mantida. O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, explicou que, em regra, a base de cálculo da comissão a ser paga ao leiloeiro é o valor da arrematação, cabendo ao arrematante fazer o pagamento do montante estabelecido em lei ou arbitrado pelo juiz, segundo dispõe o artigo 705 do Código de Processo Civil (CPC).

O ministro citou o Decreto 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro. Conforme o dispositivo, a remuneração do profissional será fixada com base em disposição constante do contrato celebrado. Porém, quando não existe contrato, fixa-se o valor de 5% sobre móveis, semoventes, mercadorias, joias e outros, e de 3% sobre bens imóveis de qualquer natureza. De acordo com a norma, a comissão será paga pelo comprador, calculada sobre o valor do bem arrematado.

No caso, ressaltou Salomão, “é fato incontroverso a não ocorrência de arrematação, uma vez que a dívida foi remida pelo devedor logo após a realização da primeira praça”. Por isso, para o ministro, em regra, diante da não efetivação do leilão e da inexistência de previsão no edital acerca da comissão devida caso suspensa ou anulada a hasta pública, “não é devido nenhum pagamento ao pregoeiro a título de prestação de serviços”.

Todavia, esse entendimento prejudicaria o leiloeiro. Em virtude do princípio que impede que o julgamento do recurso prejudique o recorrente – *reformatio in pejus* –, a Quarta Turma manteve a decisão que fixou a comissão do pregoeiro em 2,5% sobre o valor do débito.

Processo:REsp. 1179087

[Leia mais...](#)

[Mera ausência de advogado doente em júri não justifica prisão de acusados](#)

O simples fato de advogado comprovadamente doente faltar à sessão marcada para o júri não autoriza a prisão dos acusados, seus clientes. A decisão unânime da Quinta Turma confirma liminar concedida anteriormente e impede que os envolvidos em homicídios ocorridos em Felisburgo sejam presos apenas por esse motivo.

O habeas corpus não impede, contudo, que os réus sejam presos por outras razões aptas a justificar eventual nova ordem de prisão. Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, depois da concessão da liminar, eles foram condenados por cinco mortes e lesões corporais em outras 12 pessoas, no episódio que ficou conhecido como chacina de Felisburgo. A pena contra um dos condenados chega a 115 anos de reclusão.

Conforme o ministro Marco Aurélio Bellizze, a ordem de prisão expedida antes desse julgamento só apontava, de concreto e contemporâneo, a ausência do advogado de defesa na sessão de julgamento pelo júri, mesmo tendo o defensor apresentado atestado médico comprovando a impossibilidade de estar presente.

Para o relator, embora o judiciário não possa aceitar artimanhas com o fim de evitar a conclusão da ação penal, existem à disposição do magistrado medidas outras capazes de evitar a perpetuação de supostas manobras tidas por protelatórias.

A remarcação do júri, com a advertência de que na próxima sessão a ausência dos advogados constituídos levaria à nomeação de defensor público com pleno conhecimento dos autos, impediria novos adiamentos e possibilitaria a realização do julgamento.

O ministro Bellizze concluiu seu voto ressaltando, expressamente, que diante de outros fatos e diante de necessidade fundamentada, a prisão dos condenados poderá ser decretada.

Processo: HC.277301

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

BANCO DE SENTENÇAS – ATUALIZAÇÃO

O Banco de Sentenças armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do CNJ. O referido banco atualmente possui aproximadamente 1200 sentenças, sendo que em 2013 foram captadas 661 delas. Ressalto que, em Direito do Consumidor, foi atualizado o seguinte tema indicado abaixo:

Direito do Consumidor

[Contratos de Consumo /Seguro](#)

Além disso, podemos encontrar outras sentenças selecionadas, de outras áreas do direito, por meio de ferramenta <editar> <localizar>

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOP-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0169642-46.2012.8.19.0001](#)- rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 30.10.2013 e p. 04.11.2013

Apelação cível. Direito constitucional. Ação de procedimento comum sumário. Pedido de constituição de obrigação de fazer em cumulação sucessiva com responsabilidade civil (dano moral). Autora internada em unidade de pronto atendimento (Upa) de Realengo, apresentando quadro de "infecção do trato urinário" (pielonefrite aguda). Necessidade de transferência para hospital com "serviço urológico", sob pena de perda das funções do rim direito. Antecipação da tutela cumprida no 15º (décimo quinto) dia de internação. Sentença de extinção pela perda superveniente do objeto, face o cumprimento da obrigação de fazer. Julgado improcedente o pedido de dano moral. Irresignação da autora. A remoção para unidade adequada de tratamento, não implica superveniente carência de ação. Precedente deste e. Tribunal de justiça. Dano moral configurado. Destaque dos aspectos punitivo e pedagógico do instituto que, por sua relevância, tem sede constitucional (art. 5º, V e X, da Lei Maior). Superação da ideia tradicional e individualista, alicerçada na reparação moral com base no subjetivismo do "sofrimento". Predominância da gravidade da ofensa, que se repete cotidianamente, o que torna o ato de descaso para com a saúde alheia nítido. Resistência reiterada que é notória. Moderna doutrina sobre o tema. Conhecimento e quebra de paradigma firmado na jurisprudência majoritária desta e. Corte estadual, que isentava a Fazenda Pública da reparação do dano extrapatrimonial. Quantitativo compensatório que deve ser fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Observância dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade (Art. 944 do Código Civil) e das peculiaridades do caso concreto. Correção monetária computada da data do arbitramento (Súmula n.º 362-Stj). Juros moratórios contados da data do evento danoso (Súmula n.º 54-Stj). Incidência do Art. 1º-f da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei n.º 11.960/2009. Honorários advocatícios. Verba que é devida à Cejur/Dpge. Aplicação do montante previsto no Enunciado n.º 27 do Aviso Tj n.º 52/2011 (meio salário mínimo). Apelo a que se dá parcial provimento.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOP - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br